

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010363-51.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerente: Valéria Aparecida de Oliveira

Requerido: Rmc Transportes Coletivos Ltda e outros

Justiça Gratuita

VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E OUTROS, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou, para tanto, em resumo, que no dia 4 de junho de 2008, por volta de 5 h 40 min, pilotava sua motocicleta pela Rodovia Washington Luiz, sentido Interior – Capital, quando, na altura do km 227 + 300 m, após sair da alça de acesso da Avenida Getúlio Vargas, teve seu veículo atingido pelo ônibus da ré RMC Transportes, então conduzido por Antonio da Silva em alta velocidade e em manobra brusca. Alegou que, em razão do acidente, sofreu lesões corporais gravíssimas, permanecendo internada por dois meses e sofrendo várias intervenções cirúrgicas, afetando drasticamente sua vida e causando prejuízos diversos, tanto materiais, quanto morais e estéticos.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Os réus foram citados e contestaram o pedido. RMC denunciou da lide Confiança Companhia de Seguros. Quanto ao mérito, atribuíram à autora a culpa exclusiva pelo sinistro, alegando que inesperadamente tentou ingressar na faixa dois da rodovia, à frente do ônibus, agindo no mínimo com culpa concorrente. Impugnaram os títulos indenizatórios.

Manifestou-se a autora.

Deferiu-se a denúncia da lide.

A litisdenunciada, CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, aceitou a denunciação e contestou o pedido o pedido, refutando a culpa atribuída ao preposto da denunciante e impugnando os títulos indenizatórios, de todo modo limitada sua responsabilidade ao capital segurado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova médicopericial e testemunhal.

Juntou-se o laudo de exame pericial.

Colheu-se a prova testemunhal.

A pedido da ré, deferiu-se a realização de diligência pericial, no local do acidente.

Juntou-se o laudo de exame pericial.

Manifestaram-se as partes em alegações finais.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefere-se a diligência preconizada pela ré, a fls. 795, pois a ilustração constante de fls. 743 permite ver os pontos assinalados pela testemunha Milton de Oliveira Brígido como sendo o local de imobilização da motocicleta (ponto 1) e o de imobilização do corpo da motociclista (ponto 2). É dispensável requisitar do perito um croqui reproduzindo essas identificações já feitas. Ademais, Milton não indicou o lugar provável da colisão, o que seria mais relevante.

Disse a autora que, procedente da Avenida Getúlio Vargas, ingressou na Rodovia Washington Luiz e sinalizou com seta a intenção de ocupar a segunda faixa de rolamento, no sentido da Capital, deixando a faixa destinada aos veículos que entrariam no sentido de Ribeirão Bonito. Disse que visualizou pelo retrovisor, ao longe, um veículo grande, em alta velocidade, cujo motorista realizou manobra brusca e acabou causando colisão contra a traseira da motocicleta (fls. 92 e 512).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Alegam a Empresa de Transportes e seu preposto que à própria autora coube a culpa pelo sinistro, senão total ao menos concorrente, pois teria ingressado na faixa dois inesperadamente, cruzando a frente do ônibus.

Reinaldo Batista Aparecido de Melo, ex-empregado da ré, estava em outro ônibus, logo atrás daquele dirigido por Antonio. Esclareceu que o veículo trafegava pela faixa da direita, sairia à direita, com destino a Ribeirão Bonito, e atingiu a motocicleta, que estava com a seta de direção do lado esquerdo acionada. Segundo ele, a motocicleta foi atingida quando o ônibus, antes na faixa da direita, que seria a central, mudou para a faixa lateral, destinada ao acesso à estrada de Ribeirão Bonito (fls. 513).

Alexandre Costa Pereira, cobrador do ônibus, estava dormindo no momento, mas despertou quando o motorista reduziu bruscamente a velocidade e freou, momento em que a motocicleta já estava próxima do coletivo, cerca de cinco a dez metros, sendo então atingida, arrastando-se por uns cinco metros (fls. 553). Identificou no croqui de fls. 550 o local aproximado da colisão.

Luiz Roberto Estella, também empregado da ré, esteve no local e indicou o ponto aproximado da colisão, cerca de vinte ou trinta metros antes do início da defensa metálica (*quard rail*) ali existente

A ilustração apresentada no laudo de exame pericial, fls. 716, permite visualizar o local. A autora seguia pela Avenida Getúlio Vargas, com início da trajetória vista na plano inferior esquerdo da foto, em linha amarela, e ingressou na Rodovia Washington Luiz, por onde trafegou durante alguns metros, até ocorrer o impacto com o coletivo, que já seguia pela própria rodovia, conforme a linha vermelha da ilustração. A motociclista deveria mudar para a faixa mais à esquerda, para seguir adiante, enquanto o coletivo sairia à direita, no sentido da Estrada de Ribeirão Bonito. Em determinado momento ambos os veículos se encontraram, possivelmente no momento em que a motocicleta derivava para a esquerda ou estava prestes a fazê-lo e coletivo saia para a direita ou estava prestes a fazê-lo.

Se o laudo do Instituto de Criminalística tivesse apresentado ilustrações fotográficas mais adequadas, teria sido possível identificar precisamente o lugar da colisão, o que foi possível fazer apenas de modo aproximado. Ainda assim foi possível concluir, pericialmente, que a autora percorreu no mínimo 290 metros pela Rodovia, desde o momento em que nela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ingressou (fls. 724). Esse dado é relevante, pois considerando que o trecho se desenvolve em linha reta (v. Fls. 718), era possível ao motorista do coletivo visualizar a motociclista trafegando, com bastante antecedência. Ademais, sendo um lugar bastante conhecido e um dos principais pontos de acesso à Rodovia Washington Luiz, de quem sai de São Carlos, e sendo aquele o único ponto de acesso para Ribeirão Bonito, de quem trafegava pela rodovia, tal qual o coletivo, seria óbvio para qualquer motorista, especialmente para um motorista profissional de linha de ônibus, acercar-se de maiores cuidados naquele trecho, especialmente diminuindo a velocidade de circulação, porque deixaria a rodovia e porque poderia deparar-se com outro veículo nela ingressando.

Tomando como referência os depoimentos colhidos e a identificação aproximada do ponto de impacto, conclui-se que agiu com culpa exclusiva o motorista do coletivo, exatamente por isso, porque tinha à sua frente um veículo mais leve (uma motocicleta), ingressando na rodovia de onde ele saia, e porque deveria, em qualquer circunstância, dar preferência a esse outro veículo, mais leve, com o qual não poderia disputar espaço. Sabendo o motorista que deixaria a rodovia, mudando para a terceira faixa, mais à direita, deveria ter reduzido a velocidade do coletivo muito tempo antes, o que permitiria ao outro veículo ingressar na outra faixa, sem ocorrer a colisão.

A terceira faixa, por onde ambos os veículos trafegavam, tinha extensão de 355 m (fls. 719). A motociclista já havia percorrido 290 metros (fls. 724), sendo inviável desculpar o condutor do coletivo, pois três hipóteses seriam possíveis: (a) os veículos trafegaram paralelamente durante esse trecho, caso em que o motorista do coletivo necessariamente visualizaria a motocicleta e haveria de aguardar sua manobra (motocicleta avançaria pela terceira faixa, onde já estava, ou derivaria para as faixas centrais, no sentido Capital, como efetivamente pretendia fazer); ou, (b) a motociclista invadiu a terceira faixa quando o coletivo por ela já trafegava, interceptando a passagem, caso em que seria ela a única responsável pela colisão; ou ainda, (c) a motociclista trafegou durante alguns metros à frente do coletivo, pela terceira faixa (da direita), até ser colhida por ele, quando derivava para o lado esquerdo e o coletivo saia para o lado direito, também hipótese em que o motorista do coletivo seria o único responsável, por não observar a preferência de passagem do veículo mais leve.

O perito judicial também concluiu que a colisão aconteceu em ponto próximo ao final da terceira faixa (fls. 721), o que exclui a informação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

alexandre Costa Pereira, que sinalizou no croqui de fls. 550 um ponto posterior ao final da terceira faixa, já na alça de acesso à Estrada de Ribeirão Bonito. E tal conclusão, do perito, foi estabelecida a partir da imagem vista na fotografia de fls. 408.

Lembro informação testemunhal de que a motociclista havia sinalizado com seta a manobra de mudança de faixa, o que permitia ao condutor do coletivo notar a movimentação do veículo da frente e reduzir a própria velocidade, o que já deveria mesmo ter feito, haja vista a intenção de sair à direita, para a alça de acesso. Também aí indício de culpa. Em qualquer hipótese, já deveria ter reduzido a velocidade de animação do ônibus, o que não fez.

E não há referência segura de excesso de velocidade por parte da motociclista.

E conforme dispõe o artigo 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro: *Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.*

Concluo, enfim, pela culpa exclusiva do motorista do ônibus.

A autora era empregada contratada, com ganho certo.

Está agora impossibilitada de trabalhar, com incapacidade total e permanente reconhecida em laudo médico-pericial (fls. 558/560).

Com fundamento no artigo 950 do Código Civil, defere-se, portanto, verba indenizatória correspondente à depreciação do trabalho, tomando-se por referência os ganhos ao tempo do sinistro, verba devida desde a data do evento danoso, 100% sobre seu salário real, vigente à época do sinistro, convindo converter em proporção do salário e atualizar às variações posteriores, para simplificar a cobrança; os atrasados serão pagos com correção monetária, devidos os juros moratórios desde a data de vencimento de cada qual, pois são devidos desde a época do evento danoso, como diz a Súmula n° 54 do S.T.J. e também a jurisprudência do extinto E. 2° TACSP (v. Ap. c/Rev. 487.857-00/8, Rel. Juiz Vieira de Moraes, RT 743/330).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Incluirá parcela correspondente ao abono anual, que decorre da própria legislação e se compreende no pedido.

O recebimento de benefício previdenciário não afasta o direito ao pensionamento indenizatório, pois de natureza distinta. Com efeito, o benefício previdenciário decorre de contribuições vertidas pela própria vítima e disso o ofensor não pode se beneficiar.

"CIVIL - RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRANSITO - AUTONOMIA DA INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM EM RELAÇÃO À PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - PENSÃO DEVIDA. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que apurada a responsabilidade decorrente de acidente automobilístico ou outro evento danoso, o causador há de reparar o dano (culpa aquiliana) com supedâneo no direito comum e inviável e compensar tal reparação com a que a vitima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário" (REsp. n. 241.613, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.2.2001).

No mesmo sentido: Ap. n. 9150219- 57.2009.8.26.0000, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 24.10.2012, Ap. n. 0051763-54.2006.8.26.0576, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 15.10.2012 e Ap. n. 0000998-16.2009.8.26.0466, rel. Des. Eros Piceli, j. 24.9.2012.

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato (S.T.J., Súmula 37), inegável o desassossego da autora, vítima de triste acidente, com sérias consequências, a exemplo da longa internação hospitalar e várias intervenções cirúrgicas.

Nos tempos atuais já não cabe tergiversar sobre se o dano moral é ou não indenizável e se este pode coexistir juntamente com o dano material. Muito menos se pode, em boa lógica, afirmar que a reparação do dano material exclui a do dano moral (R.E. n 59.940-SP, conforme v. acórdão proferido nos Embargos Infringentes n° 138.088-1, TJSP, 7ª C. Civil, j. 10.3.93, Rel. Des. Leite Cintra, JTJ-Lex 146/353). A jurisprudência tende nesse sentido e encontra apoio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

no artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal, que garante indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a dano ao patrimônio físico. Pagar apenas o dano material, mediante o pagamento de pensão, não indeniza convenientemente o mal causado, simplesmente garante a subsistência. Os direitos da vítima vão além da mantença visada pela pensão e mais adequadamente se completarão com o fornecimento de outra verba, a título de dano moral, capaz de, mesmo psicologicamente, diminuir o sentimento de dor decorrente do evento danoso em si, sem se deslembrar a importância que a condenação carrega para o causador do dano, atingido em seu patrimônio, recomendando maior cautela e cuidado no trato com a vida e higidez física de outros.

Lembra-se ainda a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

A estimação, carecendo de critério legal, é prudencial. Ora se preconiza a utilização, como parâmetro, do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/62 (JTACSP-RT, vol. 120, págs. 106 e 110) e, no âmbito do E. Tribunal de Justiça deste Estado, se cogita de incorporação de um percentual determinado ao valor de cada pensão (JTJ-Lex 137/191) ou da concessão de múltiplos da pensão (JTJ-Lex, 142/93). A solução aqui pronunciada é o deferimento da quantia de R\$ 100.000,00.

A autora passou por intervenções cirúrgicas e ficou com várias cicatrizes e marcas pelo corpo, em locais bastantes visíveis (fls. 51/61). É moça jovem e tais marcas tem enorme peso desfavorável à própria imagem. De rigor o reconhecimento de dano estético, passível de indenização.

É de entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma. Nesse sentido: AgRg. no AREsp. n. 201.456, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.6.2013, AgRg. no AREsp. n. 166.985, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.6.2013, AgRg. no REsp. n. 1.302.727, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 2.5.2013, REsp. n. 812.506, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.4.2012 e REsp. n. 752.260, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 2.9.2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Arbitra-se em outros R\$ 100.000,00 a indenização a tal título.

Há também os danos materiais indenizáveis, as despesas experimentadas pela autora, as quais estão suficientemente demonstradas nos autos, afigurando-se absolutamente exagerado, de parte da ré, pretender a exclusão de pequena despesa com comunicações telefônicas para contacto com acompanhantes no período de internação, ou de aquisição de refeições que a autora não podia preparar para si mesma. Aspirina, utilizada para dor, é, sim, compatível com o quadro clínico da autora. Admite-se também como razoável e plausível o desembolso de valores com cuidadora, no período de enfermidade, e com o custo de viagens e deslocamentos para consultas e exames médicos.

Exclui-se a despesa de R\$ 146,00, de revelação de fotografias, algo não demonstrado nos autos. Também o custo de aquisição de absorvente íntimo, próprio de qualquer mulher e não em decorrência do acidente.

É plausível a hipótese de novas intervenções ou atendimentos médicos para a autora, tal a gravidade das lesões sofridas, o que justifica condenação ao pagamento de despesas que venha a enfrentar no futuro, desde que demonstrada a necessidade.

Não se vê razão no pedido de condenação ao pagamento de plano de saúde UNIMED, haja vista a falta de demonstração de atendimento médico rotineiro. Ademais, se houver necessidade de atendimento médico futuro, em consequência do sinistro, a ré por ele responde, independentemente de contratar ou não um plano de assistência médica.

Incidem juros moratórios a partir do evento danoso (C. Civil, artigo 962), na esteira da Súmula n° 54 do S.T.J.. É que a mora se verifica independentemente de qualquer interpelação ou da citação, pois ela emerge ipso jure, no mesmo instante em que nasce para o causador do dano a obrigação de recompor imediatamente o patrimônio da vítima (Apelação Cível n° 210.389-1/4, TJSP, 4ª C. de Férias "H", j. 18.8.94, Rel. Des. Cunha Cintra).

Cumpre deduzir a parcela correspondente à indenização do seguro obrigatório —DPVAT.

Incumbe constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, artigo 475-Q). Ressalvo a hipótese de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

examinar, na etapa de cumprimento da sentença, a dispensa da obrigação, se a pessoa jurídica devedora incluir a autora em folha de pagamento.

A responsabilidade da Companhia Seguradora está limitada ao valor do capital segurado.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e ANTONIO DA SILVA a pagarem para VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, indenização pelos danos decorrentes do sinistro, a saber:

- (a) pensão mensal vitalícia, incluindo parcela a título de abono anual, do valor integral de seus ganhos salariais líquidos ao tempo do acidente, convertido em quota proporcional do salário mínimo, automaticamente majorada de acordo com os reajustes da unidade salarial, nas mesmas épocas e proporção, corrigindo-se monetariamente as prestações atrasadas a partir dos respectivos vencimentos e computando-se juros moratórios desde a data do vencimento de cada qual, no tocante às já vencidas e àquelas pagas com atraso;
- (b) indenização por dano moral, fixada em R\$ 100.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso;
- (c) indenização por dano estético, fixada em R\$ 100.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso;
- (d) reembolso de despesas comprovadas nos autos, quantificadas em R\$ 6.386,32, das quais serão excluídas aquelas atinentes ao custo de revelação de fotografias e de aquisição de absorvente íntimo, incidindo correção monetária e juros moratórios desde a data cada desembolso;
- (e) outras despesas que venha a experimentar em decorrência do acidente e de sua recuperação, se assim demonstrar no futuro, em liquidação de sentença;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- (f) do valor indenizatório será deduzido o montante atualizado recebido a título de seguro obrigatório DPVAT;
- (g) Incumbe constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, artigo 475-Q). Ressalvo a hipótese de dispensar tal obrigação, se a pessoa jurídica devedora incluir a autora em folha de pagamentos.

Rejeito o pedido de contratação de plano de assistência médica.

Condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, assim entendida a soma das prestações vencidas até esta data.

Outrossim, acolho a denunciação da lide e condeno CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a pagar para RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., em reembolso, os valores que esta despender em favor da autora, em razão da condenação judicial, limitado o reembolso aos montantes previstos na apólice. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento, porém suspensos com a decretação da liquidação extrajudicial (STJ, REsp 1.102.850, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/11/2014.).

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA